



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35370.000027/2006-72
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 2301-000.520 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 10 de fevereiro de 2015
Assunto CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente FRIBOI LTDA. E OUTROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos relatado e analisado os autos,

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente da Terceira Câmara e da Segunda Seção de Julgamento na data da formalização.

(Assinado digitalmente)

JOÃO BELLINI JÚNIOR - Relator *ad hoc* na data da formalização.

EDITADO EM: 31/01/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARCELO OLIVEIRA (Presidente), DANIEL MELO MENDES BEZERRA, CLEBERSON ALEX FRIESS, NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS, MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR (Relator) e ADRIANO GONZALES SILVERIO.

Conselheiro João Bellini Júnior - Relator *ad hoc* na data da formalização.

Para registro e esclarecimento, pelo fato de o conselheiro responsável pelo relatório ter deixado o CARF antes de sua formalização, fui designado AD HOC para fazê-lo. Esclareço que neste relatório busco reproduzir o que consta dos autos.

Feito o registro.

Trata-se de crédito lançado contra a empresa FRIBOI LTDA. e Outros em virtude de diferenças encontradas nas contribuições incidentes sobre o valor da folha de pagamento dos segurados empregados e devidas aos chamados TERCEIROS (entidades e fundos) do FPAS 507 (INCRA, FNDE, SENAI, SESI e SEBRAE), tendo em vista o enquadramento equivocado feito pela empresa no código FPAS 531.

A fiscalização informou que: *"como a atividade da empresa é de frigorífico, as alíquotas para FNDE - Salário educação = 2,5% e INCRA = 2,7% do FPAS 531 se aplicariam somente sobre o valor da folha de pagamento dos empregados envolvidos diretamente com o abate, o que não foi possível fazer, em face da empresa não ter apresentado as folhas de pagamento específica de tais empregados..."*.

Contudo, como em suas alegações a empresa declara que *"possui folha de pagamento analítica, por unidade e por atividade"* e juntou à sua defesa, por amostragem, folha de pagamento analítica, na qual puderam ser identificados os salários-de-contribuição dos empregados envolvidos diretamente no ABATE, a Delegacia da Receita Previdenciária em Araçatuba baixou o processo em diligência para que a empresa apresentasse as folhas de pagamento analíticas de todas as unidades com atividade de frigorífico (fl. 978).

Em cumprimento à diligência solicitada, juntou-se aos autos os demonstrativo dos valores das bases-de-cálculo, e informação fiscal de fls. 987, concluindo pela retificação dos valores originalmente lançados, mediante a exclusão da remuneração dos empregados envolvidos diretamente no abate. e encaminhou-se os autos à consideração do Sr. Delegado da Receita Previdenciária em Araçatuba (fls. 979/989).

O sujeito passivo foi cientificado do resultado da diligência, sem registro de nova defesa ou manifestação e tendo em vista que o recurso não havia sido julgado, os autos foram encaminhados ao Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 994/995).

Consoante histórico do e-Processo e a Ata da sessão, em 10/02/2015, a 1ª TO/3ª CÂMARA/2ª SEJUL converteu o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, nos termos do voto do então Relator Manoel Coelho Arruda Júnior.

A decisão não foi formalizada e na Ata da respectiva sessão de julgamento não são relatados os motivos da diligência, para cumprimento, deixando os autos parados, sem tramitação.

É o relatório.

Conselheiro João Bellini Júnior - Relator *ad hoc* na data da formalização.

Para registro e esclarecimento, pelo fato de o conselheiro responsável pelo relatório ter deixado o CARF antes de sua formalização, sem ter deixado minuta de seu voto, fui designado AD HOC para fazê-lo. Esclareço que aqui elaborei o presente voto, com base no entendimento do colegiado e do relator, à época, entendimento esse com o qual não necessariamente concordo.

Feito o registro.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, sendo tempestivo, é de se conhecer dos Recursos e passar ao exame das razões recursais.

Mediante análise dos autos, verifico que a Delegacia da Receita Previdenciária em Araçatuba informou que os recursos voluntários dos autuados foram instruídos com "*folha de pagamento analítica do mês 07/2005, na qual podem ser identificados os salários-de-contribuição dos empregados envolvidos diretamente no ABATE*".

Diante desse fato, solicitou que a fiscalização notificasse a empresa FRIBOI LTDA. para que apresentasse as folhas de pagamento analíticas de todas as unidades com atividade de frigorífico, relativamente ao período incluído na Notificação, sob pena de autuação. Ademais, solicitou, caso fossem apresentadas as referidas folhas de pagamento, a elaboração de um demonstrativo dos valores das bases-de-cálculo a serem deduzidas do presente lançamento, almejando a retificação do débito (fls. 978).

Em resposta à determinação acima, foi juntado aos autos um "*Demonstrativo das Bases-de-Cálculo Retificadas*" (fls. 979 a 986). Ademais, o fiscal que elaborou o demonstrativo se manifesta nos seguinte termos (fls. 987):

1. *Preliminarmente cabe informar que a empresa alterou a razão social para JBS S/A.*

2. *O crédito lançado se refere a diferenças de contribuições incidentes sobre o valor da folha de pagamento dos segurados empregados e devidas aos Terceiros (entidade e fundos) do FPAS 507. A empresa efetuou os recolhimentos sobre os salários de todos os empregados no FPAS 531, e não apresentou na época as folhas de pagamentos analíticas, para que se pudesse desmembrar os valores dos trabalhadores do ABATE.*

3. *Somente agora, quando da sua defesa, a notificada apresentou as folhas de pagamento analíticas das unidades com atividade de frigorífico (abate) identificando os salários-de-contribuição dos empregados envolvidos diretamente no ABATE, desse modo, elaboramos o demonstrativo de folhas 979/986, com os valores das bases-de-cálculo a serem deduzidas do lançamento.*

4. *É de esclarecer que as folhas de pagamento a seguir não foram apresentadas:*

02.916.265/0009-17 — Mês 01/2002

02.916.265/0010-50 — Mês 01/2002

02.916.265/0024-56 — Mês 11/2003 e 12/2003

02.916.265/0025-37 — Mês 11/2003 e 12/2003

5. Ao Sr. Chefe da Fiscalização"

Às fls. 993 consta ofício cientificando o contribuinte da juntada aos autos da planilha demonstrativa de fls. 979/986 e informação fiscal de fls. 987. O ofício informa também que os valores lançados originalmente foram retificados mediante a exclusão da remuneração dos empregados envolvidos diretamente no abate.

Note-se que naquele ofício o contribuinte não foi notificado para apresentar as folhas de pagamento analíticas de todas as unidades com atividade de frigorífico, relativamente ao período incluído na Notificação, conforme determinação da Delegacia da Receita Previdenciária em Araçatuba.

Há comprovante de recebimento do ofício de fls. 993. O contribuinte não se manifestou.

Assim, verifica-se que **não há nos autos qualquer registro de solicitação, junto ao contribuinte, para que apresente as folhas de pagamento analíticas de todas as unidades com atividade de frigorífico, relativamente ao período incluído na Notificação, conforme solicitado pelo Fisco.**

Ademais, mesmo que a documentação tenha sido solicitada e servido de base para a elaboração do demonstrativo de fls. 979/986, ela não foi juntada aos autos, providência de suma importância para o julgamento do presente feito.

Portanto, proponho a conversão do julgamento em diligência, a fim de que se cumpra o que foi previamente determinado pelo Fisco às fls. 978 dos autos.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, voto converter o julgamento em diligência, para que seja expressamente requisitada a documentação (folhas de pagamento analíticas de todas as unidades com atividade de frigorífico, relativamente ao período incluído na Notificação) e, caso apresentada, seja juntada aos autos. Em seguida, que seja conferida a planilha já apresentada (fls. 979/986) com a referida documentação e que seja elaborado relatório conclusivo sobre seu conteúdo. Por fim, que seja aberto prazo de trinta dias para manifestação da recorrente, com o posterior retorno dos autos ao colegiado, para prosseguimento.

Foi assim que o Conselheiro votou na sessão de julgamento, conforme registro.

(Assinado digitalmente)

João Bellini Júnior - Relator *ad hoc* na data da formalização.